

 PREGÃO ELETRÔNICO**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro.

Ref.: Eletrônico pregão 23/2021.

Optatec Impressão Digital LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.106.192/0001-00, com sede na CND 05 lote 17 loja 04, Taguatinga Norte – Distrito Federal, Telefone: (61) 3297-9913, neste ato representado por seu representante legal que subscreve, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa. apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso administrativo interposto pela empresa LC Séculos Ltda, considerando suas alegações e seu pedido de reforma da decisão que declarou vencedora esta signatária, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DAS CONTRARRAZÕES:

De acordo com Edital da licitação em apreço, o item 16.4.1 não diz sobre a Qualificação Econômico-financeira conforme dito pela LC Séculos Ltda em recurso, o item que rege sobre tal quesito é o 16.4.2. Sendo assim seguem abaixo os fatos:

O Edital não proíbe a participação de empresas com menos de 01 ano de abertura que é o nosso caso. Como temos menos de um ano, não temos que apresentar balanço de 2019 e nem DRE pois tais documentos não existem, para empresas com menos de 01 ano de abertura é utilizado o Balanço de Abertura e o mesmo foi devidamente enviado.

No caso em questão, nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”.

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

A promoção de diligência é incentivada pelas orientações do COMPRASNET, em seu link de dúvidas:

“35 – A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?

R – Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente”.

A respeito do tema, cite-se lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540).

No mesmo sentido seguem os mais diversos tribunais brasileiros, conforme atestam os julgados abaixo reproduzidos:

“O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Mim. Valmir Campelo)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999).

Insta salientar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que

lhes são correlatos”.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos”.

E ainda, não podemos deixar de comentar que foi incluída na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão que declarou a Optatec Impressão Digital LTDA como vencedora do certame, por ser a mais justa e razoável, em conformidade com os princípios maiores da Administração: a ampla competição e a economicidade, uma vez que esta empresa foi a que apresentou melhor preço para a Administração. Deve ser, por conseguinte, desconsiderado o Recurso Administrativo interposto pela LC Séculos Ltda.

Brasília, DF 22 de junho de 2021.

Elizangela Santos
Sócia- Administradora
Optatec Impressão Digital

Voltar